



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 386/08

Sessão: 218ª Ordinária de 19 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2963/2006

Auto de Infração Nº: 1/200617947

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: RYANI NASCIMENTO DA SILVA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte apresentou as DIEF's fora do prazo assegurado pela espontaneidade garantida através do Termo de Intimação nº 200615874, pois remetidas após a lavratura do Auto de Infração em questão. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão amparada no Art. 1º do Dec. 27.710/05. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei 12.670/96 (alínea acrescida pela Lei 13.633/05). Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Ryani Nascimento da Silva**:

"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua.

O mesmo foi intimado pelo Edital de Intimação 36/2006 a apresentar arquivo magnético (DIEF'S) ref: dez/2005 e abril/2006, não o tendo feito, lavramos o presente Auto de Infração."

Após apontar como dispositivos legais infringidos artigos 277 e 278 do Dec. 24.569/97, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Cientificada do lançamento através do Edital de Intimação n 52./2006, a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 20.

O julgador singular considerou caracterizada a infração, deixando, contudo, de acatar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, alterando-a para aquela constante no artigo 123, VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, com a alteração efetuada pela Lei nº 13.418/2003. Todavia, como não houve alteração no montante do crédito tributário a ser exigido do sujeito passivo, decidiu pela procedência da autuação.

A parte recorreu da decisão, por entender que a lavratura do presente auto de infração tomou por base análise equivocada de correspondências entregues pelos Correios, bem como pela existência de talhas no programa DIEF. Para sustentar sua interpretação, utiliza-se dos seguintes argumentos:

- Fez várias tentativas de envio da DIEF de dezembro de 2005, porém o programa não recepcionava o documento por existir DIEF's dos meses posteriores já entregues, tendo procurado a CEXAT de Juazeiro do Norte, sem que este órgão detectasse o motivo da recusa;
- Que nunca esteve ausente da cidade de Juazeiro do Norte, de modo que não se pode afirmar que se encontrava a responsável pela empresa em lugar incerto e não sabido. Nunca foi convocada para tratar do assunto relativo à autuação em questão, assim como seus familiares não receberam, rejeitaram ou devolveram qualquer documento, de modo que não procede a informação do agente dos Correios, no sentido de que não encontrou ninguém em seu endereço comercial;
- O auditor fiscal não procurou utilizar-se de todos os meios para localizar o responsável pela empresa, embasando-se em mera informação de uma agência dos Correios, lavrando o auto de infração sem o ciente do interessado nem comprovações reais, sem muito menos conceder o direito ao contraditório ou legítima defesa. Salaria que só tomou conhecimento dos fatos no recebimento de Comunicação e Edital nº 65/2007, já com julgamento contrário à empresa;
- A Célula de Suporte ao Processo Administrativo facilmente localizou e entregou a correspondência em seu endereço residencial, o que demonstra o desinteresse da autuante em encontrar o responsável pela empresa;
- O auto de infração lavrado em princípio constitui prova da materialidade da infração, desde que acompanhado de provas contundentes, eficazes e reais, fatos estes não demonstrados pela auditora, que não se utilizou de todos os mecanismos para alcançar o contribuinte;
- Não atentou o agente fiscal para o artigo 820 do RICMS que menciona em seu teor que antes de qualquer ação fiscal, será exibido ao contribuinte ou ao seu preposto identidade funcional e ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.



Processo No.: 1/2963/2006
Auto de Infração No.: 1/200617947
Relator: Maryana Costa Canamary

- Efetuou requerimento à Cexat de seu domicílio de todos os documentos em poder do Fisco que se relacionassem ao auto de infração, inclusive aqueles que tratassem das datas e horários de envios de correspondências, com seus referidos motivos. Somente recebeu fotocópia do auto de infração, impressão de consulta do ato designatório e fotocópia da correspondência com AR do endereço comercial;
- O Fisco se negou a entregar correspondência com os vistos do agente dos correios com as três visitas e horários em que o contribuinte não foi encontrado no local, sendo este fato mais um agravante, pois necessita dos documentos para expressar melhor sua defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 533/2007, em que sugere que o auto seja julgado improcedente, por verificar que as DIEF's exigidas - dezembro de 2005 e abril de 2006 - foram enviadas pelo contribuinte nas datas de 09/11/2006 e 26/07/2006.

É, em síntese, o relato.



VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração acusa que o contribuinte identificado deixou de apresentar ao Fisco as declarações de informações econômico-fiscais - DIEF's, dos meses de dezembro de 2005 e abril de 2006, consoante edital de intimação nº 36/2006.

Através do Termo de Intimação no. 2006.15874 (fls.04), o contribuinte foi intimado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 05 (cinco) dias após a afixação do referido Edital de Intimação 36/2006, a apresentar os arquivos magnéticos referente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIEFS, sob pena de ser autuado por descumprimento de obrigação acessória.

Após decorrido esse prazo o autuante prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração nº 200617947-9 em 03/07/2006, constando em seu relato a acusação de que a autuada deixou de apresentar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's dos meses de dezembro/2005 e abril/2006.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais a ser prestada pelo contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda foi instituída nas disposições do artigo 1º do Decreto 27.310/05.

Art 1º. "Fica instituída a declaração de informações econômico-fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico."

O contribuinte teve prazo suficiente para entregar as DJEFS antes da autuação e assim não procedeu, ocorrendo as incorporações no Sistema SEFAZ nos dias 06/11/2006 e 24/07/2006, sendo em data posterior a lavratura do Auto em 03/07/2006.

Dessa maneira tendo o contribuinte deixado de efetuar a entrega das DIEFS dentro do prazo assegurado pela espontaneidade, o mesmo infringiu as determinações contidas na Legislação do ICMS.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa argüida pela recorrente, entendo que não deva ser acatada. O agente fiscal solicitou o cumprimento da obrigação através do termo de intimação nº 200615874, enviado por aviso de recebimento - AR na data de 14/06/2006. Tendo sido devolvido ao órgão remetente com a informação de que o contribuinte mudara-se (fls.06), intimou o contribuinte pelo Edital nº36/2006, em 21/06/2006.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Processo No.: 1/2963/2006
Auto de Infração No.: 1/200617947
Relator: Maryana Costa Canamary

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO: Dezembro de 2005 e Abril de 2006

MESES X QUANTIDADE/UFIRCES = TOTAL DE UFIRCES

02 X 200

TOTAL DA MULTA400 UFIRCES

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo No.: 1/2963/2006
Auto de Infração No.: 1/200617947
Relator: Maryana Costa Canamary

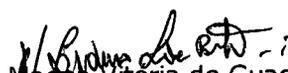
DECISÃO:

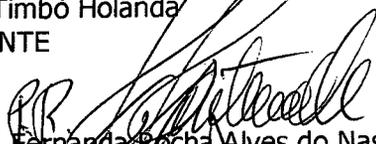
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RYANI NASCIMENTO DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

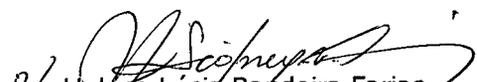
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

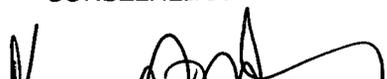

P/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

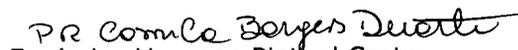

P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


P. José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


P/ Frederico Hosanan Pinto d Castro
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO